

PROJETO DE LEI Nº 3825, DE 2019

Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

Emenda Aditiva

Art. 1º Inclua-se no artigo 3º, do Substitutivo do Projeto de Lei 3825 de 2019, os seguintes parágrafos, tornando-se o parágrafo único em parágrafo 1º, conforme segue:

Art. 3º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moedas soberanas;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

§1º O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput.

§2º É condição prévia para funcionamento no país das empresas que atuam no mercado de serviços de ativos virtuais, também denominadas exchanges, o cadastro prévio nos sistemas prevenção à lavagem de dinheiro, geridos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras, bem como, a conformidade com a Lei 9.613 de 3 de março de 1998, e com as regulamentações dela decorrentes. (NR)

§ 3º Além da exigência constante no parágrafo anterior, é obrigatória a regular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio de representante legal domiciliado em território nacional, responsável pelas operações realizadas por consumidores brasileiros em suas plataformas digitais, ainda que esta empresa atue como correspondente de instituição provedora de serviços de ativos virtuais com sede no exterior. (NR)

§4º Aplica-se a Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017, às empresas provedoras de serviços com ativos virtuais, nos termos da regulamentação do Poder Executivo. (NR)

§5º O Poder Executivo Federal, em regulamentação a ser editada após 180 dias da publicação desta lei, exigirá governança compatível com o porte das empresas provedoras de serviços com ativos virtuais, devendo exigir, pelo menos, estruturas de gestão de riscos, ouvidoria e de conformidade com a legislação nacional. (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, sob coordenação de sua unidade de inteligência financeira, a saber o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), está passando por avaliação de organismos internacionais para verificação da efetividade de suas políticas de prevenção e combate à lavagem de capitais.

Um dos pontos de atenção de autoridades monetárias de todo o mundo é o crescimento do uso de ativos digitais, seja como meio de investimento, seja como reserva de valor, ou mesmo, em menor escala, como meio de pagamento.

Nesse sentido, precisamos instrumentalizar as autoridades nacionais com uma lei que garanta o efetivo cumprimento do arcabouço legal e regulatório que permite a prevenção e o combate à realização de operações irregulares de câmbio, à lavagem de dinheiro, à evasão fiscal, entre outros ilícitos que afetam a economia nacional, financiam o crime organizado e geram desordem e indisciplina no mercado financeiro brasileiro.

Nesse sentido, a aprovação de um marco legal para o mercado de criptoativos, conforme brilhante trabalho do nobre relator Senador Irajá, amplamente debatido com a sociedade e com o Banco Central do Brasil, representa um avanço institucional relevante.

Informações preliminares do BC indicam que pelo menos 500 milhões de dólares são movimentados diariamente neste mercado não regulado. São valores significativos, que precisam de um tratamento jurídico mínimo que traga segurança para empresas, investidores e consumidores, sem prejudicar as inovações tão benéficas para evolução da nossa economia.

Por essa razão contribuo com a presente emenda, a qual tem como efeito adicional a garantia de igualdade de condições competitivas, sem distorções de natureza regulatória que favoreçam a verdadeira pirataria na economia digital, da qual decorrem esquemas criminosos lesivos aos consumidores.

À luz do exposto, pleiteamos o apoio dos senhores senadores à presente emenda para protegermos os consumidores brasileiros e fomentar a economia do País.

Sala das Sessões, em de abril de 2022.

SENADOR



SF/22606.56172-28